



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço do página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa .....	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes .....	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices .....	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 4/85:

Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/85:

Estabelece orientações relativas à introdução de centrais digitais na rede de telecomunicações dos CTT e TLP e autoriza esta empresa, com o apoio da Secretaria de Estado das Comunicações, a desenvolver as acções necessárias que lhe permitam formalmente propor ao Governo num curto prazo o sistema ou sistemas que melhores benefícios tragam para o País, designadamente para a actividade económica.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Saúde:

#### Portaria n.º 192/85:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de subdirector-geral do Departamento de Recursos Humanos.

### Ministério do Comércio e Turismo:

#### Decreto-Lei n.º 101/85:

Institui o regime de salvaguarda para a exportação.

### Região Autónoma da Madeira:

#### Governo Regional:

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 8/85/M:

Reorganiza os serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino preparatório, secundário e do magistério primário, de acordo com o Decreto-Lei n.º 189/84, de 8 de Junho.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 45, de 23 de Fevereiro de 1985, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 120/85:

Fixa em 190\$ o preço de venda da refeição a fornecer aos funcionários e agentes nos refeitórios dos serviços

de administração central e local, bem como dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos. Revoga a Portaria n.º 110-B/84, de 20 de Fevereiro.

### Ministério da Defesa Nacional:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no Departamento do Exército, para o ano de 1984, no montante de 797 882 contos.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 4/85

de 9 de Abril

#### Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *g*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

## TÍTULO I

### Remunerações dos titulares de cargos políticos

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

(Titulares de cargos políticos)

1 — O presente diploma regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.

2 — São titulares de cargos políticos, para efeitos do presente diploma:

- O Presidente da República;
- Os membros do Governo;
- Os deputados à Assembleia da República;

- d) Os ministros da República para as regiões autónomas;
- e) Os membros do Conselho de Estado.

3 — São equiparados a titulares de cargos políticos para os efeitos da presente lei os juízes do Tribunal Constitucional.

#### Artigo 2.º

##### (Vencimentos e remunerações dos titulares de cargos políticos)

1 — Os titulares de cargos políticos têm direito ao vencimento mensal, abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na presente lei.

2 — Os titulares de cargos políticos têm direito a perceber um vencimento extraordinário, de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de Junho e de Novembro de cada ano.

3 — Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo em que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.

#### Artigo 3.º

##### (Ajudas de custo)

1 — Nas suas deslocações oficiais fora de Lisboa, no País ou ao estrangeiro, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo têm direito a ajudas de custo fixadas na lei.

2 — Os membros do Governo cujo departamento tenha sede fora de Lisboa têm direito a ajudas de custo nas suas deslocações oficiais fora da localização da sede.

3 — Os juízes do Tribunal Constitucional auferem as ajudas de custo previstas na lei.

4 — Os deputados à Assembleia da República auferem as ajudas de custo previstas no artigo 17.º

5 — Os membros do Conselho de Estado auferem as ajudas de custo previstas no artigo 23.º, n.º 2.

#### Artigo 4.º

##### (Viaturas oficiais)

1 — Têm direito a veículos para uso pessoal os titulares dos seguintes cargos políticos:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro e Vice-Primeiros-Ministros;
- d) Outros membros do Governo e entidades que por lei lhes estejam equiparadas;
- e) Presidente do Tribunal Constitucional.

2 — Estes veículos serão distribuídos às entidades referidas no número anterior à razão de um para cada uma, à excepção das referidas nas alíneas a), b) e c), para as quais não existe tal limitação.

3 — A utilização das viaturas oficiais atribuídas pela presente lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março.

## CAPÍTULO II

### Presidente da República

#### Artigo 5.º

##### (Remunerações do Presidente da República)

O vencimento e os abonos mensais para despesas de representação do Presidente da República regem-se por lei especial.

#### Artigo 6.º

##### (Residência oficial)

1 — O Presidente da República tem direito a residência oficial.

2 — A lei determina os edifícios públicos afectos ao Presidente da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

## CAPÍTULO III

### Presidente da Assembleia da República

#### Artigo 7.º

##### (Remuneração do Presidente da Assembleia da República)

1 — O Presidente da Assembleia da República percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80 % do vencimento do Presidente da República.

2 — O Presidente da Assembleia da República tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40 % do respectivo vencimento.

#### Artigo 8.º

##### (Residência oficial)

1 — O Presidente da Assembleia da República tem direito a residência oficial.

2 — A lei determina os edifícios públicos afectos ao Presidente da Assembleia da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

## CAPÍTULO IV

### Membros do Governo

#### Artigo 9.º

##### (Remunerações do Primeiro-Ministro)

1 — O Primeiro-Ministro percebe mensalmente um vencimento correspondente a 75 % do vencimento do Presidente da República.

2 — O Primeiro-Ministro tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40 % do respectivo vencimento.

#### Artigo 10.º

##### (Residência oficial)

1 — O Primeiro-Ministro tem direito a residência oficial.

2 — A lei determina os edifícios públicos afectos ao Primeiro-Ministro para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

#### Artigo 11.º

##### (Remunerações dos Vice-Primeiros-Ministros)

1 — Os Vice-Primeiros-Ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 70 % do vencimento do Presidente da República.

2 — Os Vice-Primeiros-Ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40 % do respectivo vencimento.

#### Artigo 12.º

##### (Remunerações dos ministros)

1 — Os ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65 % do vencimento do Presidente da República.

2 — Os Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40 % do respectivo vencimento.

3 — Os demais ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 35 % do respectivo vencimento.

#### Artigo 13.º

##### (Remunerações dos secretários de Estado)

1 — Os secretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 60 % do vencimento do Presidente da República.

2 — Os secretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 30 % do respectivo vencimento.

#### Artigo 14.º

##### (Remunerações dos subsecretários de Estado)

1 — Os subsecretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 55 % do vencimento do Presidente da República.

2 — Os subsecretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 25 % do respectivo vencimento.

### CAPÍTULO V

#### Juízes do Tribunal Constitucional

##### Artigo 15.º

##### (Remuneração dos juízes do Tribunal Constitucional)

1 — Os juízes do Tribunal Constitucional usufruem vencimento e regalias iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — O presidente do Tribunal Constitucional tem direito a um abono para despesas de representação igual ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

### CAPÍTULO VI

#### Deputados à Assembleia da República

##### Artigo 16.º

##### (Remunerações dos deputados)

1 — Os deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 50 % do vencimento do Presidente da República.

2 — Os Vice-Presidentes da Assembleia da República têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20 % do respectivo vencimento.

3 — Os presidentes dos grupos parlamentares e agrupamentos parlamentares e os secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15 % do respectivo vencimento.

4 — Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de 20 deputados tem direito a um abono para despesas de representação no montante de 10 % do respectivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de 20 deputados ou fracção superior a 10, até ao máximo de 4.

5 — Os presidentes das comissões parlamentares permanentes têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10 % do respectivo vencimento.

6 — Os deputados referidos nos n.ºs 2 a 5 só têm direito ao abono para despesas de representação se desempenharem em regime de exclusividade o respectivo mandato.

##### Artigo 17.º

##### (Ajudas de custo)

1 — Os deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito à ajuda de custo fixada para a categoria A do funcionalismo público, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais um dia por semana.

2 — Os deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito a um terço da ajuda de custo fixada para a categoria A da função pública.

3 — Os deputados residentes em círculo diferente daquele por que foram eleitos têm direito, durante o funcionamento efectivo da Assembleia da República, a ajudas de custo, até 2 dias por semana, nas deslocações que, para o exercício das suas funções, efectuem ao círculo por onde foram eleitos.

4 — Os deputados que, em missão da Assembleia, se desloquem para fora de Lisboa, no País ou no estrangeiro, têm direito às ajudas de custo correspondentes fixadas para a categoria A da função pública.

##### Artigo 18.º

##### (Senhas das comissões)

Os deputados membros das comissões, ou os que nelas ocasionalmente substituam outros deputados, têm

direito a uma senha de presença por dia de reunião a que compareçam correspondente a  $\frac{1}{50}$  do subsídio mensal, excepto nos dias em que haja reunião plenária.

#### Artigo 19.º

##### (Direito de opção)

1 — Os deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

2 — No caso de opção, os deputados não tem direito às ajudas de custo previstas no artigo 17.º

#### Artigo 20.º

##### (Regime fiscal)

1 — As remunerações e os subsídios percebidos pelos titulares de cargos abrangidos pelo presente diploma estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

2 — Aos deputados que, sendo funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, optarem, nos termos do artigo anterior, pelos seus vencimentos e subsídios de origem é aplicável o regime fiscal correspondente à situação em que se encontravam.

### CAPÍTULO VII

#### Ministros da República para as regiões autónomas

#### Artigo 21.º

##### (Remunerações dos ministros da República para as regiões autónomas)

1 — Os ministros da República para as regiões autónomas percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65 % do vencimento do Presidente da República.

2 — Os ministros da República para as regiões autónomas têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40 % do respectivo vencimento.

#### Artigo 22.º

##### (Residência oficial)

Os ministros da República para as regiões autónomas têm direito a residência oficial.

### CAPÍTULO VIII

#### Membros do Conselho de Estado

#### Artigo 23.º

##### (Reembolso de despesas dos membros do Conselho de Estado)

1 — Os membros do Conselho de Estado têm direito ao reembolso das despesas de transporte, público ou privado, que realizem no exercício ou por causa das suas funções.

2 — Os membros do Conselho de Estado têm ainda direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho e mais 2.

3 — O disposto neste artigo só é aplicável aos membros do Conselho de Estado designados pelo Presidente da República ou eleitos pela Assembleia da República.

## TÍTULO II

### Subvenções dos titulares de cargos políticos

#### CAPÍTULO I

#### Subvenções vitalícias por incapacidade e por morte

#### Artigo 24.º

##### (Subvenção mensal vitalícia)

1 — Os membros do Governo, os deputados à Assembleia da República e os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respectivas funções após 25 de Abril de 1974 durante 8 ou mais anos, consecutivos ou interpolados.

2 — Os ex-Presidentes da República na vigência da Constituição da República beneficiam de regime próprio de subvenção mensal vitalícia, definido em lei especial.

3 — Os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros na vigência da Constituição da República têm direito a uma subvenção mensal vitalícia nos termos do n.º 4 do artigo 25.º

4 — Para efeitos da contagem dos anos de efectivo exercício das funções referidas no n.º 1 não serão tidas em linha de conta as suspensões do mandato de deputado que na totalidade não somem em média mais de 15 dias por sessão legislativa.

5 — Não deixará de ser reconhecido o direito referido no n.º 1 quando para efeitos da contagem do tempo de efectivo exercício de funções faltarem em média 2 dias por sessão legislativa.

#### Artigo 25.º

##### (Cálculo da subvenção mensal vitalícia)

1 — A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4 % do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80 %.

2 — Quando o beneficiário da subvenção perfaça 60 anos de idade ou se encontre incapacitado, a percentagem referida no número anterior passará a ser de 8 %.

3 — A subvenção mensal vitalícia é automaticamente actualizada nos termos da actualização do vencimento base do seu cálculo.

4 — Os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros na vigência da Constituição da República têm direito a uma subvenção mensal

vitalícia do montante de 80 % do vencimento do cargo desempenhado por período de 4 anos, seguidos ou interpolados.

5 — Aos ex-Presidentes da Assembleia da República e aos ex-Primeiros-Ministros que não completem o período de tempo previsto no número anterior é atribuída uma subvenção calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efectivo do cargo.

6 — Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 os beneficiários da subvenção podem optar pela subvenção mensal vitalícia a que eventualmente tenham direito nos termos do n.º 1 do artigo 24.º

7 — Para efeitos do cálculo da subvenção mensal vitalícia é contado o tempo de exercício do mandato de deputado à Assembleia Constituinte, desde a data da eleição, aplicando-se aos deputados que tenham sido reeleitos na primeira legislatura da Assembleia da República, o disposto no n.º 1 do artigo 156.º da Constituição.

#### Artigo 26.º

##### (Suspensão da subvenção mensal vitalícia)

1 — A subvenção mensal vitalícia será imediatamente suspensa se o respectivo titular reassumir a função ou o cargo que esteve na base da sua atribuição.

2 — A subvenção mensal vitalícia será igualmente suspensa se o respectivo titular assumir uma das seguintes funções:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Membro do Governo;
- d) Deputado;
- e) Juiz do Tribunal Constitucional;
- f) Provedor de Justiça;
- g) Ministro da República para as regiões autónomas;
- h) Governador do território de Macau;
- i) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Presidente ou vice-presidente do Conselho Nacional do Plano;
- l) Governador ou vice-governador civil;
- m) Embaixador;
- n) Presidente de câmara municipal;
- o) Vereador a tempo inteiro de câmara municipal;
- p) Gestor público ou dirigente de instituto público autónomo.

#### Artigo 27.º

##### (Acumulação de pensões)

1 — A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, em termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

2 — As subvenções a que têm direito os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros são cumuláveis entre si até ao limite máximo da subvenção correspondente ao cargo que tenham desempenhado durante mais tempo.

#### Artigo 28.º

##### (Transmissão do direito à subvenção)

1 — Em caso de morte do beneficiário das subvenções mensais vitalícias conferidas pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 24.º, 75 % do respectivo montante transmite-se ao cônjuge viúvo e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento.

2 — A subvenção prevista no n.º 1 transmite-se na proporção de metade para o cônjuge viúvo e metade para os mencionados descendentes e ascendentes, dividida igualmente entre estes, extinguindo-se, sem direito a crescer, a parte correspondente aos que, respectivamente, mudarem de estado, atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

#### Artigo 29.º

##### (Subvenção em caso de incapacidade)

Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 1.º ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50 % do vencimento do respectivo cargo enquanto durar a incapacidade.

#### Artigo 30.º

##### (Subvenção de sobrevivência)

Se, em caso de morte no exercício das funções previstas no artigo 1.º, não houver lugar à atribuição da subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º, será atribuída ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo uma subvenção mensal de sobrevivência correspondente a 40 % do vencimento do cargo que o falecido desempenhava, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 2 do artigo 28.º

## CAPÍTULO II

### Subsídio de reintegração

#### Artigo 31.º

##### (Subsídio de reintegração)

1 — Aos titulares de cargos políticos que não tiverem completado 8 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quantos os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.

2 — Os beneficiários do subsídio de reintegração que reassumam qualquer das funções previstas no artigo 26.º antes de decorrido o dobro do período de reintegração devolverão metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções.

### TÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 32.º

Enquanto não for definida a residência oficial do Presidente da Assembleia da República e não tendo esta residência na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 50 km, terá direito a um subsídio de quantitativo correspondente a 75 % do valor das ajudas de custo estabelecidas para a letra A da função pública, desde a data da eleição.

##### Artigo 33.º

###### (Produção de efeitos)

Os direitos consignados na presente lei produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 10 de Janeiro de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 14 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

Referendada em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/85

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/84, de 6 de Janeiro, o Conselho de Ministros apreciou o relatório sobre a introdução da comutação digital na rede telefónica nacional.

A digitalização das redes de telecomunicações constitui objectivo prioritário de todos os países desenvolvidos e ou em vias de desenvolvimento.

Na Europa encontram-se em curso nos diversos países programas de digitalização, ainda que em diferentes fases de implementação.

Em Portugal foram já dados os primeiros passos nesse sentido. A rede de *telex* dispõe de uma central digital, no Porto, e a rede telefónica intercontinental dispõe igualmente de uma central digital, em Lisboa.

No campo da transmissão telefónica, os CTT e TLP iniciaram o processo de introdução acelerada de equipamentos digitais, fortemente apoiados, de resto, em tecnologia nacional.

Importa agora tomar decisões relativas à instalação e entrada em funcionamento de centrais digitais, na rede telefónica nacional, em substituição progressiva das actuais centrais electromecânicas.

É inegável que a introdução pragmática da comutação digital conduzirá a soluções mais económicas do que as que podem ser obtidas com tecnologia clássica.

Além de que existem casos de constrangimento na rede telefónica nacional que, a serem resolvidos com a utilização de tecnologia clássica, comprometeriam por largos anos o desenvolvimento da rede, com consequências nefastas nos investimentos futuros, nos custos de exploração e na qualidade de serviço.

Acresce que existem igualmente situações de ruptura na rede telefónica nacional que só podem ser resolvidas com mudanças de tecnologia.

As empresas operadoras serão pois largamente beneficiárias da introdução da comutação digital.

Os utilizadores, por seu lado, experimentarão melhorias sensíveis nos serviços actuais, disporão de novos serviços e de tarifas proporcionalmente mais baixas.

A indústria nacional do sector terá a oportunidade de proceder em tempo oportuno à sua reconversão e desenvolver a respectiva capacidade tecnológica, não apenas no campo das centrais telefónicas, mas ainda noutros domínios, mediante acções de cooperação internacional a negociar na transferência de tecnologia, nomeadamente no campo da investigação e desenvolvimento de novos produtos.

Por outro lado, o País só poderá levar a cabo a modernização industrial que se impõe desde que esteja dotado de uma rede de telecomunicações capaz de contribuir eficazmente para o progresso económico e social.

Importa pois avançar com todo o processo, na sequência das acções e estudos levados a cabo pelos CTT e TLP e pela comissão interministerial nomeada ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/84, de 6 de Janeiro.

Importa igualmente continuar a acompanhar os esforços que estão a ser levados a cabo no sentido de criação de tecnologia nacional neste domínio, designadamente no Centro de Estudos de Telecomunicações de Aveiro.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Março de 1985, resolveu:

1 — Autorizar os CTT e TLP a introduzir centrais digitais na rede telefónica nacional.

2 — Encarregar os CTT e TLP de desenvolver, através de concurso limitado, as acções necessárias que lhes permitam formalmente apresentar, no prazo de 90 dias, as condições de adopção do sistema ou sistemas tecnológicos que melhores benefícios tragam para o País e, designadamente, para a actividade económica, a partir das seguintes orientações:

2.1 — Limitar a um máximo de 2 os sistemas de comutação pública digital a adoptar.

2.2 — Efectuar consultas a quatro potenciais fornecedores estrangeiros de tecnologia, a partir dos relatórios técnicos elaborados pelos CTT e TLP e dentro de listagem apresentada pela comissão interministerial.

2.3 — Considerar como fabricantes nacionais de comutação as empresas Standard Eléctrica Portuguesa (SE) e CENTREL — Automática Eléctrica Portuguesa, S. A. R. L.

2.4 — Considerar como documento base de consulta, a utilizar no concurso limitado, o caderno de encargos proposto pela comissão interministerial, e que nesta data se considera aprovado, definindo ainda *a priori*